

direito de acessibilidade, assim entendida como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural (art. 3º, inciso I);

**CONSIDERANDO** que cabe o poder público adotar medidas para a eliminação de barreiras, assim consideradas qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança (art. 3º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (art. 46);

**CONSIDERANDO** que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53);

**CONSIDERANDO** que estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza (art. 54, inciso II);

**CONSIDERANDO** registros fotográficos, que seguem em anexo, de patinetes elétricos e de bicicletas, pertencentes a empresas de aluguel e de compartilhamento no sistema *dockless*, deixados sobre a calçada, sobretudo no piso guia de pessoas com deficiência visual das calçadas da rua Aleixo Neto e avenida Américo Buaiz deste município;

**CONSIDERANDO** que não houve respostas aos ofícios **0079/MPC/GAPGC-2019** e **2909/2019**;

**RESOLVE:**

Com espeque nos arts. 2º, inciso I, e 4º da Resolução n. 23 do CNMP, aplicados subsidiariamente, instaurar

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Para apurar a fiscalização e eventuais medidas concretas adotadas em face das empresas de exploração dos serviços de aluguel de patinetes e compartilhamento de bicicletas no sistema *dockless* diante do descumprimento das normas da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, na exploração do serviço autorizado/permitido pela **Prefeitura de Vitória**.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1 – Registre-se a Portaria n. 003/2019 - MPC;
- 2 – Publique-se;
- 3 – Requisitar, com fulcro no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.625/93 e art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 95/1997 c/c art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, à Secretária Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória que encaminhe, no prazo de **10 (dez dias)**, cópias dos atos de autorização e/ou permissão ou qualquer outro documento onde constem os deveres atribuídos às referidas empresas para a exploração dos serviços de alu-

guel de patinetes e compartilhamento de bicicletas no sistema *dockless*, bem como informações sobre ações de fiscalização e de eventuais medidas concretas adotadas em face destas empresas diante do descumprimento das normas da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, na exploração do serviço autorizado/permitido.

Vitória, 19 de novembro de 2019.

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador de Contas

Processo: 16772/2019-3

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 00004/2019-1**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** que nas contratações de obras e serviços, pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com estes órgãos e entidades estaduais, o contratado fica obrigado a efetivar a contratação de mão de obra, necessária à execução da obra ou serviço, advinda do sistema penitenciário estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão de obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos do sistema prisional;

**CONSIDERANDO** que nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos descritos acima, especialmente em relação aos percentuais de contratação de mão de obra de presidiários e egressos do sistema prisional;

**CONSIDERANDO** que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão absorver a mão de obra de presos e egressos do sistema prisional capixaba em atividades desenvolvidas diretamente pelo próprio Estado, por meio de parceria a ser celebrada com a SEJUS;

**CONSIDERANDO** o requerimento feito pela Promotoria de Justiça de Vitória, por meio de seu representante, **Dr. Flávio de Souza Santos**, Inquérito Civil – N. 2014.0002.2173-07, para verificação de atendimento pelos órgãos estaduais das normas relativas à política pública de ressocialização de presidiários e de egressos, conforme regras estabelecidas pelo Decreto Estadual 2460-R/2010 e pela Lei Complementar Estadual 879/2017;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coleta de informações, subsídios e elementos de convicção sobre os fatos noticiados para que, se for o caso, ofereça representação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º da LC n. 451/08 c/c arts. 94 e 99, §2º, da LC 621/12, bem como o pedido de inclusão no Plano de Auditoria 2020;

**CONSIDERANDO** o grande volume de órgãos que demandam análise, especialmente quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios quanto ao cumprimento das obrigações aqui descritas;

**RESOLVE:**

Com espeque nos arts. 8º, inciso II, da Resolução n. 174

do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

para acompanhar o atendimento pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual das normas relativas à política pública de ressocialização de presidiários e de egressos, conforme Lei Complementar 879/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual 2460-R/2010 .

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 004/2019 - MPC;

2 – Publique-se;

3 – Oficie-se a SEJUS para informar, no prazo de 30 dias:

a) quais os instrumentos adotados, comprovando-se documentalmente, para o cumprimento dos objetivos do Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES instituído pela LC n. 879/17, regulamentada pelo Decreto n. 4.251-R/18;

b) a relação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual relativa ao último quadrimestre do ano corrente que firmaram parcerias e do correspondente quantitativo de presos e egressos do sistema prisional capixaba que foram efetivamente contratados por intermédio dessas parcerias, consoante art. 9º da LC n. 879/17;

c) informar se todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual cumprem com a obrigação desta remessa, bem como dos percentuais estabelecidos no art. 6º da LC n. 879/17 nas respectivas contratações, inclusive nos contratos celebrados mediante declaração

de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

d) informar se os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual têm exigido de entes, entidades e órgãos o cumprimento do disposto no art. 6º da LC n. 879/17 nas respectivas contratações custeadas com recursos a elas repassados para a execução de convênios;

e) informar, comprovando documentalmente, as medidas adotadas junto aos órgãos e entidades da Administração Pública e contratadas que estejam descumprindo o disposto na LC n. 879/17 (art. 38 Decreto n. 4.251-R/18);

4- à Procuradoria Geral do Estado - PGE para informar se houve adequação das redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Estado ao disposto no art. 6º, §1º, da LC n. 879/17 e art. 43 do Decreto n. 4.251-R/18.

Prazo: 20 (vinte) dias;

5- Por amostragem, pesquisar os dois últimos editais de licitações de pelo menos 10 (órgãos) citados na 2 - Peça Complementar 22043/2018-8 do Protocolo 16355/2018-5 Resposta de citação/notificação/diligência/ofício, fazendo juntar o relatório a este procedimento.

Vitória, 19 de novembro de 2019.

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador de Contas**

**Processo: 16768/2019-7**